

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
ACÓRDÃOS**

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5952- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13373 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005324-2). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Constitucionalidade da legislação tributária não apreciada, em razão das disposições contidas no art. 26, inciso II, da Lei Estadual n. 6.182/98. 2. Provas obtidas com base em Convênio de Cooperação Técnica S/Nº 1998, realizado entre a Receita Federal do Brasil e Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA. 3. Descaracterização da ocorrência do fato gerador do ITCD não comprovada. 4. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão patrimonial, a título de doação, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 29/08/2018.

ACÓRDÃO N. 5951 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12591 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015730008773-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES A NOTIFICAÇÃO DO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA 1. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos processuais que se realizem sem a devida comunicação ao contribuinte de excertos incluídos no processo, por cerceamento ao direito de defesa e do contraditório. 2. Recurso Conhecido e provido para declarar a nulidade do processo a partir de sua fase instrutória. EMENTA: DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 29/08/2018.

ACÓRDÃO N.5950- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12803 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092013510000902-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. BIS IN IDEM. 1. Escorreta a decisão do juiz a quo que julgou improcedente a autuação fiscal quando constatado que as operações que a embasaram já foram objeto de cobrança tributária em lançamento distinto, evitando-se assim o bis in idem. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 29/08/2018.

ACÓRDÃO N.5949- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13239 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510008298-6). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Descaracterização da ocorrência do fato gerador do ITCD não comprovada. 2. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão patrimonial, a título de doação, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 29/08/2018.

ACÓRDÃO N.5948- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14221 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510006525-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. Os prazos no processo administrativo tributário são contados de forma contínua conforme expressa previsão do art. 210 do CTN - norma especial constante de diploma com status de lei complementar vinculante de toda a legislação tributária nacional. 2. A impugnação oferecida fora do prazo estabelecido na forma do art. 20 da Lei 6.182/1998, não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedindo que o julgador "a quo" examine o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual. 3. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, quando a impugnação é intempestiva. 3. Recurso Não Conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 29/08/2018.

ACÓRDÃO N.5947- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15503 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372015510000318-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação DA VALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 1. Não há cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo quando o AINF traz elementos suficientes para compreensão da acusação fiscal. 2. A redução da base de cálculo é benefício de isenção parcial (art. 11, do RICMS-PA) sujeita à interpretação literal prevista no art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadorias constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2018.

ACÓRDÃO N.5946- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14177 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000959-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: INSUFICIÊNCIA NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRINGÊNCIA. SANEAMENTO DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A capitulação incompleta da infringência legal do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF é defeito formal que deve ser saneado nos Órgãos de Julgamento, na instância administrativa que dele primeiro conhecer. 2. Descumprido o dever de promover o adequado saneamento do procedimento fiscal, incorre a autoridade julgadora em erro in procedendo. 3. A nulidade in totum do procedimento fiscal deve ser encarada como ultima ratio, só exercitável pelo julgador quando não houver a possibilidade de sanear os defeitos formais, sem acarretar prejuízo para as partes do processo, devendo ser dado prevalência à resolução de mérito da lide. 4. Recurso conhecido e provido para decretar a nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2018.

ACÓRDÃO N.5945- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12975 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001255-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5944- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13117 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510006228-4). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Descaracterização da ocorrência do fato gerador do ITCD não comprovada. 2. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão patrimonial, a título de doação, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5943- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15507 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262015510001404-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ATIVO NÃO REGULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 2. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5942- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14501 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001553-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 2. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5941- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14483 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001419-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 2. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto

devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5940- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14507 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001547-4). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5939- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14505 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001530-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5938- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14503 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001437-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5937- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14499 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001436-2). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5936- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14497 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001430-3). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5935- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14495 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001426-5). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5934- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14493 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001439-7). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5933- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14491 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001554-7). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2018.

ACÓRDÃO N.5932- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14489 - VOLUNTÁRIO